

Catalão, 23 de setembro de 2025.

Resposta à Impugnação ao Edital de Licitação nº 90082/2025

REFERÊNCIA:

- **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2025023839
- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 90082/2025
- **OBJETO:** Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de refeições prontas, tipo sistema Buffet Americano – Self Service e Marmitex, para atender o Fundo Municipal de Saúde.
- **IMPUGNANTE:** VANDERLEI SILVA PINTO
- **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Prezado Senhor Vanderlei Silva Pinto,

A Secretaria Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde de Catalão/GO, recebe e analisa o **Pedido de Impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90082/2025, apresentado com base no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A impugnação alega a existência de inconsistências graves e omissões no Edital e seus anexos que comprometem a clareza, a isonomia, a competitividade e a legalidade do certame, em contrariedade à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da Administração Pública.

Passamos à análise dos pontos de impugnação apresentados e suas fundamentações:

1. DA INCONSISTÊNCIA CRÍTICA NA QUANTIFICAÇÃO E CATEGORIZAÇÃO DOS ITENS LICITADOS

O Impugnante apontou uma divergência fundamental e insanável na quantidade de itens que compõem o objeto da licitação, bem como na sua numeração e categorização, entre o Edital, o Termo de Referência (TR) e o Anexo II – Modelo de Proposta de Preço.

- **Edital (Item 1.2, página 4):** Afirma que a licitação é composta por **04 itens**.
- **Termo de Referência (Anexo I, itens 14.3.1.1 e 14.3.1.2):** Apresenta um total de **08 itens** (itens 01 a 04 para Cota Reservada de 25% e itens 05 a 08 para Cota Principal de 75%).
- **Anexo II – Modelo de Proposta de Preço:** Totaliza **21 itens** para os quais as propostas devem ser apresentadas, divididos em "Cota Reservada de 25% GRUPO 1" (14 itens), "JULGAMENTO POR ITENS" (3 itens) e "COTA PRINCIPAL DE 75%" (4 itens).

O Impugnante conclui que esta discrepância (4, 8 e 21 itens) torna a elaboração de uma proposta comercial válida impossível, violando frontalmente o Art. 40, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (que exige a descrição do objeto) e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2. DA CONTRADIÇÃO NA VIA DE PROTOCOLO DAS IMPUGNAÇÕES

O Impugnante identificou informações conflitantes no Edital sobre o meio de envio das impugnações:

- As **INFORMAÇÕES IMPORTANTES** na página 2 do Edital estabelecem que Impugnações devem ser enviadas "**única e exclusivamente**" através do campo próprio do Sistema Eletrônico – www.comprasnet.gov.br.
- O **Item 3.3, página 5**, dispõe que a impugnação pode ser realizada pelo Sistema de Compras do Governo Federal, mas, "**alternativamente, caso o Sistema retro citado estiver instável,**" pode ser encaminhada para o e-mail eletrônico sec.provisao@catalao.go.gov.br.

O Challenger argumenta que a afirmação de exclusividade seguida da menção de uma alternativa por e-mail gera insegurança jurídica, podendo levar à rejeição de uma impugnação enviada por e-mail, mesmo em caso de instabilidade, cerceando o direito de defesa e violando os princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica.

3. DA DISCREPÂNCIA ENTRE NORMA EDITALÍCIA E INFORMAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO PARA COTAS ME/EPP

O Impugnante destacou uma falha grave na aplicação do benefício da cota exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).

- O Termo de Referência (TR), item 14.3.1.1, página 60, informa que, "**DEVIDO A INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA COMPRASGOV EM APLICAR A COTA EXCLUSIVA COM VALOR ACIMA DE R\$ 80.000,00,**" o sistema não reflete o benefício, mas o item 1 é, na realidade, exclusivo para ME/EPP.

Segundo o Impugnante, esta declaração é extremamente preocupante, pois se a plataforma oficial não reflete corretamente a exclusividade, isso induzirá os licitantes a erro. Empresas ME/EPP podem ser desencorajadas, e empresas de grande porte podem apresentar propostas indevidas. Tal situação contraria o Art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006, podendo gerar a anulação do certame.

DA DECISÃO

Considerando a análise das alegações apresentadas por Vanderlei Silva Pinto, e reconhecendo a gravidade e o potencial impacto das inconsistências apontadas nos pontos 1 e 3, que afetam diretamente a definição do objeto, a formulação de propostas e a aplicação de benefícios legais (ME/EPP), concluímos que as falhas comprometem a legalidade, a segurança jurídica e a competitividade do Pregão Eletrônico nº 90082/2025.

Diante do exposto, esta autoridade decide:

1. **Acolher** a presente Impugnação em seus termos;
2. Determinar a **suspensão imediata** do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90082/2025;

3. Determinar a **retificação integral do Edital** e seus anexos para sanar todas as inconsistências:
- Relativas à quantificação, numeração e categorização dos itens licitados (8 itens).
 - Relativas à clareza na via de protocolo das impugnações.
 - Em relação ao item 1 da Cota Reservada, o Sistema Comprasgov não aplica a cota para ME/EPP quando o valor ultrapassa R\$ 80.0000,00, mas a Lei é clara em dizer no seu artigo 48, **“que se estabeleça cota de até 25% do objeto...”**, portanto, a cota reservada para o item 1 está dentro do quantitativo estabelecido na Lei 14.133/2021 (“O Art. 48, incisos e parágrafos, estabelece regras que poderão ser utilizadas para a realização de processo licitatório as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: *“Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório: I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado; III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível. § 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil. § 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.”*)
4. Promover a consequente **publicação de novo edital retificado** e a **reabertura de novos prazos**, em respeito à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios licitatórios.

Atenciosamente,

Synara de Sousa Lima Coelho

Pregoeira